



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

CNPJ Nº 02.030.347/0001-02

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 345 - Fone 043.3454.1166

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.leg.br

Ofício nº 37/2025

Cruzmaltina, 24 de Julho de 2025.

Exmo. Senhor(a): CELSO AUGUSTO MACIEL

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

CRUZMALTINA – PR.

ASSUNTO: Demanda: 370577

Recebemos nesta data demanda acima, do TCE.PR., referente Informe CACS, conforme abaixo:

“Acórdão nº 1159/2025 – Tribunal Pleno

Tema: Revisão Geral Anual (RGA) para Secretários Municipais

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) decidiu, por meio do Acórdão nº 1159/2025 – Tribunal Pleno, sobrestar a análise da consulta formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis acerca da possibilidade de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos secretários municipais, após reajuste de 35% nos subsídios ocorrido em março de 2024 com base na Lei Municipal nº 1.650/2024.

A decisão do TCE-PR considerou a insegurança jurídica vigente sobre o tema, em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema 1192 da repercussão geral (RE nº 1.344.400/SP). Esse tema trata da constitucionalidade da aplicação da RGA a agentes políticos — como secretários municipais — durante a mesma legislatura em que o subsídio foi fixado.

Tese Firmada pelo Tribunal

O Tribunal determinou expressamente a suspensão do processo administrativo até que o STF se manifeste de forma definitiva:

“Determinar a suspensão dos autos em exame, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400.”

Fundamentos da Decisão

CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZMALTINA

PROTOCOLADO DIA: 24/06/25

Mara L. Nequis
RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

CNPJ Nº 02.030.347/0001-02

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 345 - Fone 043.3454.1166

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.leg.br

A Constituição Federal prevê, no art. 37, X, a revisão geral anual para os servidores públicos. Já os secretários municipais, por serem agentes políticos, recebem por meio de subsídio (CF, art. 39, § 4º), o qual deve ser fixado por lei da Câmara Municipal, observando o princípio da anterioridade da legislatura (CF, art. 29, V e VI).

Embora o entendimento anterior do TCE-PR aceitasse a aplicação da RGA a agentes políticos com base em lei específica, desde que aplicada a mesma revisão dada aos servidores, esse entendimento evoluiu. O STF e o TJPR passaram a entender que a aplicação da RGA durante o mesmo mandato legislativo é inconstitucional, por violar a anterioridade, a imutabilidade do subsídio e os princípios da moralidade administrativa.

O STF entende que mesmo uma revisão prevista em lei específica é inconstitucional se produz efeitos na mesma legislatura:

“A revisão dos subsídios deve observar o princípio da anterioridade da legislatura e não pode produzir efeitos durante o mandato em curso, sob pena de inconstitucionalidade.”

Tema 1192 do STF

O STF está julgando o Tema 1192 da repercussão geral, que definirá se é constitucional a revisão anual dos subsídios de agentes políticos durante a mesma legislatura. A tese fixada terá efeito vinculante para todos os tribunais, conforme previsto no art. 927, III, do Código de Processo Civil. Diante disso, o TJPR também suspendeu julgamentos sobre o tema.

Riscos e Recomendações ao Jurisdicionado

A aplicação da RGA aos secretários municipais, mesmo prevista em lei municipal, pode ser considerada inconstitucional e gerar nulidade dos atos, responsabilização do gestor e eventual devolução de valores recebidos indevidamente.

Recomendações práticas do TCE-PR:

- Não conceder RGA a secretários municipais até que o STF decida o Tema 1192;
- Evitar aprovar ou aplicar leis locais que prevejam revisão de subsídios na mesma legislatura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

CNPJ Nº 02.030.347/0001-02

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 345 - Fone 043.3454.1166

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.leg.br

- Observar os princípios da anterioridade, moralidade administrativa e inalterabilidade do subsídio;
- Suspender eventuais processos administrativos sobre o tema em trâmite no TCE-PR.

Observações Finais

Embora exista a Lei Municipal nº 1.650/2024 em Carlópolis, sua existência não afasta o risco de declaração de inconstitucionalidade. O TCE-PR adotou uma postura de caut”

Este ofício serve apenas como informação.

Contando, como sempre de vossa prestimosa atenção, colocamo-nos ao inteiro dispor, para dirimir dúvidas que porventura possam ocorrer.

ATENCIOSAMENTE


JHONNY PORFÍRIO
CONTROLADOR INTERNO